

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2007. (Apenso PL nº 3.550, de 2008)

Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 370, de 2007, de iniciativa do nobre Deputado Luiz Couto, tipifica o crime de "extermínio de seres humanos" para a ação de agentes de segurança pública ou privada que, a pretexto de proteger ou pacificar determinada área, ou ainda mediante pagamento, matem, causem lesão grave, torturem, ocultem cadáveres ou ameacem terceiros. A mesma proposição tipifica a constituição de grupo de extermínio ou milícia privada e a oferta ilegal de serviço de segurança pública ou patrimonial.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que “o extermínio de pessoas não pode ser tolerado” e que a proposta tem por objetivo principal “alinhar nossos dispositivos legais internos ao que está amplamente preconizado nos acordos e protocolos internacionais já firmados pelo País”.

Motivado pela apresentação do PL 6.491/06, oriundo da CPI destinada a investigar a ação criminosa das milícias privadas e dos grupos de extermínio na Região Nordeste, o Deputado reapresentou a proposta que foi arquivada em virtude do final da legislatura em que se encontrava.

Apensado ao PL nº 370, de 2007 está o PL nº 3.550, de 2008. A proposição pretende tipificar os crimes de formação de milícias privadas, grupos de extermínio e demais grupos que oferecem serviços de segurança sem autorização, a fim de constituir pena capaz de coibir o avanço de tais informações. Institui, ainda, pena aumentada de 1/3 para o crime de extermínio praticado por esses grupos, alterando o art. 121 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - crime de homicídio. A motivação do Deputado Raul Jungmann, ao apresentar a proposta, foi submeter à deliberação um texto aperfeiçoado, que apresentou como relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, quando da análise do PL. 6491/06.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 370/07 e 3550/08 foram distribuídos a esta Comissão por tratar de assunto atinente a matéria sobre legislação penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa. Por se tratar de tema altamente relevante e atual, inclusive já amplamente debatido por esta Comissão de Segurança Pública, bem como pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação criminosa das milícias privadas e dos grupos de extermínio na Região Nordeste, resta-nos aprovar estas proposições com a devida celeridade, a fim de oferecer condições para que o Poder Público possa conter o avanço desses grupos na sociedade.

Os projetos de lei apresentam semelhante desiderato, sendo que o PL 3.550/08 propõe alterações no Código Penal

ao passo que a proposição principal propugna nova lei para tratar do mesmo assunto. Entendemos que, do ponto de vista da sistematização da legislação penal, o Projeto de Lei nº 3.550/08 apresenta-se maior proximidade com as regras propostas pela Lei Complementar nº 95/98, apresentando texto claro, conciso e capaz de evitar a tão criticada inflação legislativa sobre temas relevantes e em voga, como é o caso da segurança pública.

O Projeto de Lei nº 370/07 tem o mérito de ter seu conteúdo originado a partir dos trabalhos da CPI dos Grupos de Extermínio no Nordeste, como explica o nobre Deputado Luiz Couto em sua justificação. Possui, ainda, o mérito de incluir a caracterização dos crimes como de interesse da União, de forma a enquadrar esses delitos na esfera de competência dos juízes federais, nos termos do inciso IV, do art. 109, da Constituição Federal.

Esta Comissão vem observando que, em alguns casos, existe sério comprometimento das instituições estaduais na apuração de crimes que envolvem o extermínio de pessoas. Dessa forma, concordamos com o nobre Deputado Luiz Couto quando argumenta que existe a possibilidade concreta de se macular o processo nas instâncias estaduais. Esse fato aponta para a necessidade de considerarmos esses crimes como atentados contra a Ordem Constitucional e, por conseguinte, justifica o deslocamento da titularidade da ação penal para o âmbito federal. Esse é um dos aspectos fundamentais que pode servir de avanço na apuração de delitos cometidos por integrantes de corporações de segurança pública estaduais, por exemplo.

Optamos, portanto, pela apresentação de substitutivo que preserva as contribuições de ambas as proposições no tratamento do tema. Ao tempo em que se preserva a consistência, concisão, organicidade e notoriedade ao assunto, ao abordá-lo dentro do instituto de penas magno que é o Código Penal, preservamos, também, a origem histórica e outros aspectos técnicos oferecidos pela proposição principal. Os aspectos próprios do Direito Penal serão objeto de análise futura na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, motivo pelo qual nos ativemos exclusivamente ao ponto de vista da segurança pública.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** dos Projetos de Lei n^{os} 370/07 e 3.550/08, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2007 (Apenso PL nº 3.550/08)

Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre os crimes praticados por grupos de extermínio ou milícias privadas.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 121.
.....

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 à metade, se o crime é praticado com a intenção de fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão própria ou de outrem ou pratica o crime sob o pretexto de oferecer serviços de segurança.”(NR)

Art. 3º O §7º do art. 129 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.
.....

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §§ 4º e 6º.

.....” (NR).

Art. 4º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 228-A:

“Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.”

Art. 5º O Capítulo IV do Título X do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 307-A:

“Oferta ilegal de serviço de segurança

Art. 307-A. Oferecer ou prometer serviço de segurança sem autorização legal.

Pena - Detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

Art. 6º Os crimes de que trata esta Lei são considerados ofensa ao Estado democrático de Direito e de interesse da União.

Art. 7º Esta lei entra vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator